



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2373852-13.2024.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante C.R. GONÇALVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, é agravado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2373852-13.2024.8.26.0000

Comarca: Marília

Juízo de primeiro grau: Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Agravante: C. R. Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia

Agravado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER

Voto nº 41523

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Recurso contra decisão que indeferiu dispensa do pagamento da taxa judiciária – Tributo a ser satisfeito quando do início da fase de execução pela parte exequente – Disposição expressa do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608/2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023 – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por C. R. Gonçalves Sociedade Individual de Advocacia contra decisão que, no cumprimento de sentença de obrigação de pagar que move em face do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER, indeferiu a dispensa de inclusão da taxa judiciária prevista no art. 4º, IV, da Lei nº 17.785/23, do demonstrativo de débito para o ressarcimento futuro pela parte executada.

Em síntese, alega o agravante que os exequentes foram vencedores na demanda, não lhes podendo ser imputada a responsabilidade do pagamento de custas executórias. Aduz que cabe ao vencido arcar com todas as custas processuais, inclusive as estabelecidas

no art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com fundamento no princípio da causalidade.

Requer a concessão da tutela recursal antecipada para determinar o recolhimento das custas processuais pelo executado. Ao final, busca o provimento do recurso no mesmo sentido.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 17/18).

Decorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 24).

É o relatório.

A controvérsia trazida neste recurso é disciplinada pelo art. 4º, IV, da Lei nº 17.785/2023 que alterou a Lei nº 11.608/2003 disciplinadora sobre a taxa judiciária. Tal dispositivo legal prevê o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Ainda, pelo Comunicado Conjunto nº 951/2023 CPA nº 2023/113460, o cumprimento, provisório ou definitivo, de sentença distribuído ou recebido por peticionamento intermediário, a partir de 03/01/2024 - ressalvados os casos de gratuidade da justiça e demais hipóteses de dispensa de adiantamento pelo credor -, somente será processado mediante o recolhimento prévio da taxa judiciária (itens

4 e 5 da Tabela 1 e item 2 da Tabela 2).

In casu, o cumprimento de sentença foi instaurado em 01 de novembro de 2024, sendo mesmo devido o recolhimento da mencionada taxa pela parte exequente, conforme determinado pela decisão agravada.

Frise-se que a isenção assegurada aos entes públicos não se estende aos exequentes, pois a hipótese não se enquadra em nenhuma das previstas no rol taxativo do art. 5º e 6º da referida lei de custas. De tal modo, o valor despendido deverá ser incluído na planilha de cálculos apresentados na execução.

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra determinação de antecipação de pagamento e recolhimento da taxa judiciária. Inadmissibilidade. Tributo a ser satisfeito quando do início da fase. Disposição expressa do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023. Recurso denegado.” (Agravado de instrumento nº 2290932-79.2024.8.26.0000; Rel. Des. Coimbra Schmidt; Julgado em 03.12.2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença Recurso contra decisão que determinou o pagamento das taxas judiciárias de acordo com as hipóteses previstas na Lei 1.608/2003 alterada pela Lei nº 17.785/2023 O pagamento das custas é da parte autora vencedora, ora agravada, que não possui os benefícios da

justiça gratuita Recurso desprovido.” (Agravado de instrumento nº 2246437-47.2024.8.26.0000; Rel. Des. Eduardo Gouvêa; Julgado em 03.09.2024)

No mesmo sentido há outros julgados deste Egrégio Tribunal:

“Agravado de Instrumento. Ação de exigir contas. Cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais. Decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. Necessidade. Incidente que teve início em 5/2/2024, posterior a publicação da Lei Estadual nº 17.785, de 3.10.2023, que acrescentou o inciso IV, no artigo 4º, da Lei Estadual nº 11.608/03 Precedentes. Pedido de diferimento que não foi requerido em primeiro grau. Impossibilidade de análise nesta instância sob pena de supressão de grau de jurisdição. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida.” (TJSP; Agravado de instrumento nº 2262378-37.2024.8.26.0000; Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior; 5ª Câmara de Direito Público; Julgado em 09.10.2024).

“Agravado de Instrumento. Pretensão voltada à dispensa de recolhimento de taxa judiciária, considerando cuidar-se de cumprimento de sentença contra o Estado Isenção da executada (Fazenda Estadual) não pode ser transferida ao particular Hipótese não contemplada no artigo 5º e 6º da Lei Estadual 11.608/2003. Nega-se provimento ao recurso” (TJSP; Agravado de Instrumento nº 2203107-97.2024.8.26.0000; Des. Ricardo Anafe; 13ª Câmara de Direito Público; Julgado em 20/08/2024).

Dessa forma, a r. decisão agravada deve ser mantida tal qual lançada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIXFISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante disso, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO GOUVÊA

Relator